



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10825.001065/99-27
Recurso nº : 138.646

Recorrente : 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
DE BARRA BONITA

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 / 11 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. Gmpe 61641

RESOLUÇÃO Nº 204-00.430

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE BARRA BONITA.

RESOLVEM os Membros, da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Ailton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Brasão: 08 11 03
Marta I. F. de Oliveira
M. F. 1641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10825.001065/99-27
Recurso nº : 138.646

Recorrente : 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
DE BARRA BONITA

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONNARDO SIADE MANZAN

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Ribeirão Preto/SP:

"O contribuinte acima identificado solicitou restituição, cumulada com pedido de compensação de débitos do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), dos valores da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), relativos ao período de julho de 1994 a setembro de 1995, alegando que somente passou à condição de contribuinte dessa contribuição com a edição dos Decretos-lei n.ºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, mas com a declaração de inconstitucionalidade desses diplomas legais voltou a não ter a obrigação de recolhê-la.

Dando prosseguimento ao processo, a DRF/Bauru-SP emitiu Despacho Decisório de fls. 95 a 98, indeferindo o pedido sob a alegação que a contribuinte, por ter efetuado o mesmo pleito na Justiça, não apresentou a homologação da desistência da ação judicial.

Inconformada com a decisão supra, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 100 a 114, alegando, em síntese, que apresentou o pedido de desistência da ação judicial, que não foi homologado até aquele momento devido à situação do processo, e que sua homologação é mera formalidade.

Alegou também quem tem direito à restituição/compensação das quantias pagas a título de PIS naquele período de acordo com o entendimento da própria Receita Federal, conforme julgados que cita, e que indeferir este pedido só iria encarecer o procedimento, pois a impugnante, após o trânsito em julgado da sentença judicial, protocolizará novo pedido administrativo".

A Primeira Instância Administrativa indeferiu a solicitação do contribuinte em decisão assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1994 a 30/09/1995 Ementa: AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas quanto à matéria objeto da ação.

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

INDEFERIMENTO.

O pedido administrativo de compensação de indébitos tributários com débitos da mesma natureza somente pode ser deferido após a homologação da desistência da ação judicial.

Irresignado com a decisão de Primeira Instância, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua peça impugnatória.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10825.001065/99-27
Recurso nº : 138.646

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
COMITÊ CONSULTORIAL	
Brasília	08 / 11 / 07
Maria Luz Marins M. S. 91041	

2º CC-MF
Fl.

A decisão de Primeira Instância considerou imprescindível a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da ação judicial protocolada pelo contribuinte, razão pela qual não manifestou-se sobre o direito creditório e compensação pleiteados.

De início, no voto condutor do Aresto de Primeira Instância, o douto Relator cita o ADN n.º 3, de 14 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a concomitância.

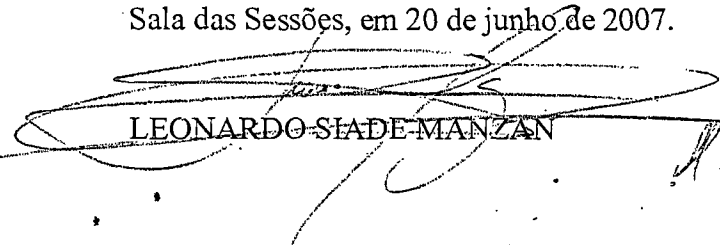
Ocorre que não houve concomitância no caso dos presentes autos, pois o contribuinte, comprovadamente, desistiu da ação judicial na parte concernente ao presente pleito.

Enfim, o direito do contribuinte foi negado pelo fato de não haver homologação do Poder Judiciário quanto a seu pedido de desistência. Frise-se que referida homologação não depende da vontade do contribuinte, e sim, da celeridade do Poder Judiciário.

Por conseguinte, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que seja aberto novo prazo para o contribuinte comprovar a homologação de sua desistência da ação judicial, em homenagem ao Princípio da Economia Processual, pois certamente o contribuinte protocolizará novo pedido administrativo com o mesmo pleito objeto dos presentes autos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.


LEONARDO SIADÉ MANZAN